



**PROCESSO Nº : 71.026-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REEXAME DE TESE**  
**UNIDADE : COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS CAMPOS NETO**

### **PARECER Nº 4.259/2023**

REEXAME DE TESE. COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA (TERRITORIAL) PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM CONTRATAÇÕES DE ATÉ 80 MIL REAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREVISTO EM ATO NORMATIVO LOCAL E EDITAL DO CERTAME. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO DE CONSULTA SUGERIDA PELA SECRETARIA DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de **Reexame de Tese<sup>1</sup>** suscitado pelo Conselheiro Antônio Joaquim quando do julgamento do Recurso Ordinário nos autos do Processo n. 13.500-3/2016 (Acórdão n. 166/2021), indicando-se uma releitura do item 7 da Resolução de Consulta n. 17, de 2015 – TP, para o fim de se permitir a delimitação geográfica (territorial) nas licitações exclusivas de ME e EPP, que não superem o teto legal de 80 (oitenta) mil reais.

2. Para a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas<sup>2</sup>, seria o caso de revisar o prejulgado em questão, possibilitando-se a delimitação geográfica nas licitações destinadas exclusivamente à participação de ME e EPP, mediante justificativa fundamentada. Na ocasião, apresentou a seguinte minuta de resolução de consulta:

Licitação. Tratamento favorecido e simplificado a micro e pequenas empresas.

<sup>1</sup> Documento digital n. 230449/2021.

<sup>2</sup> Documento digital n. 256738/2021.



[ ... ]

7) A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I e III do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, poderá conter limitação geográfica a fim de contemplar, exclusivamente, MPEs situadas no mercado local ou regional, nas seguintes situações, restando consignada a justificativa detalhada para a sua incidência (princípio da motivação):  
7.1) diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;  
7.2) para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47da LC 123/2006, contemplando três hipóteses:  
7.2.1) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;  
7.2.2) ampliação da eficiência das políticas públicas, desde que prevista em legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado às MPEs e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e  
7.2.3) para incentivo à inovação tecnológica.

3. Para a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo<sup>3</sup>, teria havido conexão destes autos com os de n. 80.369-3/2021, em que se questiona a possibilidade de serem realizadas licitações exclusivas com ME e EPP. Com relação ao mérito, pugnou-se pela aprovação da seguinte minuta:

7. Em regra, o processo licitatório destinado à participação exclusiva ou por cota de MPEs (incisos I e III, do art. 48, da LC 123/2006) não deve se restringir apenas àquelas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante, todavia, é possível, excepcionalmente, a restrição geográfica (territorial) para tal participação, observando-se a limitação prevista no art. 49, desde que haja previsão expressa em lei e/ou regulamento local específico e no instrumento convocatório, e justificativa detalhada (princípio da motivação) no âmbito das seguintes situações:

7.1. diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;  
7.2. para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando as hipóteses de: **a)** promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; **b)** ampliação da eficiência das políticas públicas, com base na legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e **c)** para incentivo à inovação tecnológica.

4. Instada a opinar, a Comissão Permanente de Normas,

<sup>3</sup> Documento digital n. 194612/2023.



Jurisprudência e Consensualismo, aprovou, por unanimidade<sup>4</sup>, a minuta sugerida pela SNJur. Na ocasião, pugnou-se pelo apensamento dos autos de n. 803693/2021 a estes autos.

5. Vieram os autos para análise e opinião ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Admissibilidade

7. O Reexame de Tese consiste no instrumento jurídico processual posto à disposição das Comissões<sup>5</sup> desta Corte de Contas, por meio do qual o respectivo Tribunal pode alterar o entendimento consagrado em teses prejulgadas.

8. No caso, a Comissão de Normas, Jurisprudência e Consensualismo aprovou a minuta sugerida pela SNJur, para o fim de ser alterado o item 7<sup>6</sup> da RC n. 17 de 2015 - TP desta Corte de Contas.

9. Manifesta-se, assim, pelo conhecimento dos autos.

10. Concorda-se, ainda, com o apensamento dos autos de n. 803693/2021 a estes autos, tendo em vista a incidência do instituto da conexão, pois, ambos, têm o mesmo pedido<sup>7</sup>: possibilidade de delimitação geográfica em licitações com ME e EPP.

4 Documento digital n. 204374/2023.

5 Regimento Interno: Art. 63-A São atribuições das demais Comissões Permanentes: (...) propor ao Presidente do Tribunal a uniformização de jurisprudência e o reexame de teses, súmulas e prejulgados do Tribunal, relacionados à sua área temática;

6 Resolução de Consulta nº 17/2015 – TP (DOC, 11/11/2015). Licitação. Tratamento favorecido e simplificado a Micro e Pequenas Empresas - MPEs. (...) 7. A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional. (...)

7 Regimento Interno do TCE/MT: art. 82 (...) § 4º São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



## 2.2 Mérito

11. Já opinei **favorável**<sup>8</sup> à aprovação da **ementa**<sup>9</sup> aprovada no âmbito da Comissão de Normas, Jurisprudência e consensualismo (da qual sou membro), quando da votação presencial da matéria.

12. Como se sabe, por via de regra, não se é possível estipular cláusulas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, devendo ser assegurada ampla participação de potenciais licitantes em contratações públicas.

13. A incidência excepcional da delimitação geográfica, permitindo-se contratações exclusivas de Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP sediadas em determinado local, no entanto, se justifica em prol do desenvolvimento econômico e social local.

14. É que o Constituinte de 1988 permitiu que o legislador infraconstitucional dispensasse tratamento diferenciado<sup>10</sup> às ME e EPP, notadamente para o cumprimento dos fins previstos no art. 47<sup>11</sup> da Lei

<sup>8</sup> Documento digital n. 203397/2023.

<sup>9</sup> 7. Em regra, o processo licitatório destinado à participação exclusiva ou por cota de MPEs (incisos I e III, do art. 48, da LC 123/2006) não deve se restringir apenas àquelas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante, todavia, é possível, excepcionalmente, a restrição geográfica (territorial) para tal participação, observando-se a limitação prevista no art. 49, desde que haja previsão expressa em lei e/ou regulamento local específico e no instrumento convocatório, e justificativa detalhada (princípio da motivação) no âmbito das seguintes situações: 7.1. diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 7.2. para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando as hipóteses de: a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; b) ampliação da eficiência das políticas públicas, com base na legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e c) para incentivo à inovação tecnológica.

<sup>10</sup> Constituição Federal de 1988: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. grifou-se

<sup>11</sup> LC n. 123/06: Art.47. **Nas contratações públicas** da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** grifou-se



Complementar Nacional n. 123, de 2006, no que diz respeito às contratações públicas, visando o desenvolvimento econômico e social local e regional, ampliação da eficiência e o incentivo da inovação tecnológica

15. Esse, aliás, tem sido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, senão veja-se<sup>12</sup>:

**Prejulgado 27.**

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado.

16. Concorda-se, assim, com o reexame de tese do item 7 da RC n. 17, de 2015 – TP, nos termos sugeridos pela SNJur, para o fim de se permitir que, justificadamente (ato normativo local e edital do certame), o Poder Público possa realizar licitações de até 80 mil reais<sup>13</sup> com comerciantes locais (delimitação territorial), o que poderá contribuir com o desenvolvimento econômico da região, a eficiência na entrega do serviço contratado e com a empregabilidade regional (desenvolvimento social).

### 3. CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o art. 1º, XVII e art. 48 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 222 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), manifesta-se pelo **conhecimento** deste Reexame de Tese.

18. Considerando-se que o pedido contido nestes autos é o mesmo daquele constante dos autos de n. 80.369-3/2021 (possibilidade de delimitação

12 <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344760.pdf>

13 LC n. 123/06: Art. 48 (...) I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

1º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalentar@tce.mt.gov.br](mailto:acalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



territorial ou geográfica), incide o instituto da conexão (art. 82, §4º, RITCE/MT), devendo-se os autos serem apensados para julgamento conjunto.

19. Opina-se, por fim, pela aprovação da ementa sugerida pela SNJur, para o fim de se dar nova redação ao item 7, da RC n. 17, de 2015 – TP, nos seguintes termos:

7. Em regra, o processo licitatório destinado à participação exclusiva ou por cota de MPEs (incisos I e III, do art. 48, da LC 123/2006) não deve se restringir apenas àquelas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante, todavia, é possível, excepcionalmente, a restrição geográfica (territorial) para tal participação, observando-se a limitação prevista no art. 49, desde que haja previsão expressa em lei e/ou regulamento local específico e no instrumento convocatório, e justificativa detalhada (princípio da motivação) no âmbito das seguintes situações: 7.1. diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 7.2. para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando as hipóteses de: a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; b) ampliação da eficiência das políticas públicas, com base na legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e c) para incentivo à inovação tecnológica.

É o Parecer.

Ministério Públ  
co de Contas, Cuiabá, 01 de agosto de 2023.

(assinatura digital<sup>14</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>14</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

1º Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalentar@tce.mt.gov.br](mailto:acalentar@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)